

PARECER ÚNICO N° 70		Data da vistoria: 10/10/2017	
INDEXADO AO PROCESSO: Licenciamento Ambiental		PA CODEMA: 35389/2017	SITUAÇÃO: Pelo deferimento
FASE DO LICENCIAMENTO: LICENÇA DE OPERAÇÃO E SUPRESSÃO DE ÁRVORE ISOLADA			
EMPREENDEDOR: LAZARO LELIS SOBRINHO			
CPF: 144.589.936-15		INSC. ESTADUAL:	
EMPREENDIMENTO: FAZENDA CACHOEIRA DO BOM JARDIM – MATRICULA8.025			
ENDEREÇO: RUA TEODORO GONÇALVES		Nº: 1041	BAIRRO: SÃO CRISTOVÃO
MUNICÍPIO: PATROCÍNIO		ZONA: RURAL	
CORDENADAS (UTM) WGS 84ZONA 23K X: 19° 00' 21,04" Y: 47° 08' 21,24"			
LOCALIZADO EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO:			
☐	☐ INTEGRAL	☐ ZONA DE AMORTECIMENTO	☐ USO SUSTENTÁVEL
			☒ NÃO
BACIA FEDERAL: RIO PARANAÍBA		BACIA ESTADUAL: RIO ARAGUARI	
UPGRH: PN2			
CÓDIGO:	ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 213/2017)		CLASSE:1
G-01 – 03 – 1	CULTURAS ANUAIS		27 ha
Responsável pelo empreendimento LAZARO LELIS SOMBRINHO			
Responsáveis técnicos pelos estudos apresentados CINTIA PATRICIA RODRIGUES LOPES NEI MODESTO DA SILVA			
AUTO DE FISCALIZAÇÃO:		DATA:	
EQUIPE INTERDISCIPLINAR		MATRÍCULA	ASSINATURA
ANDREIA SILVA VARGAS		46741	
PEDRO AUGUSTO RODRIGUES DOS SANTOS – COORD. DE CONTROLE AMBIENTAL(ciente)		80740	
WANDA APARECIDA RIBEIRO BRANDÃO - OAB/MG N° 111.335		80741	

PARECER TÉCNICO

1. Introdução

O presente Parecer Único é referente à análise do processo de solicitação de Licença de Operação e Supressão de Árvore Isolada do empreendimento Fazenda Cachoeira do Bom Jardim – Matrícula 8.025, localizado no município de Patrocínio/MG, para a atividade de culturas anuais.

Segundo a Deliberação Normativa nº 213/2017, onde se define os empreendimentos e atividades que estão sujeitas ao licenciamento ambiental, o empreendimento é enquadrado na classe 0 e porte pequeno, para a atividade de culturas anuais, código G-01-03-1, em uma área de cultivo de 27,00 hectares (após aprovação da supressão será instalada a cultura).

Considerando a Lei Complementar nº 140, de 08 de dezembro de 2011, artigo 9º, inciso XV, alínea b, onde define a aprovação da “supressão e o manejo de vegetação, de florestas e formações sucessoras em empreendimentos licenciados ou autorizados, ambientalmente, pelo Município.”

Considerando a Lei Complementar nº 140, de 08 de dezembro de 2011, artigo 3º, parágrafo 2º, onde afirma “A supressão de vegetação decorrente de licenciamentos ambientais é autorizada pelo ente federativo licenciador.”

Considerando Parecer nº 15.901 da Advocacia Geral do Estado de 26 de julho de 2017, a competência para autorização da supressão de vegetação é do ente federativo licenciador.

Considerando ainda que, o corte de árvores isoladas, não altera o uso alternativo do solo, o artigo 40º, da Lei nº 20.922 não se aplica a este processo. Pois a área continuará sendo utilizada para atividades agrosilvopastoris.

Considerando Lei Estadual nº 20.922 de 16 de outubro de 2013, em seu Artigo 78º, que estabelece “A pessoa física ou jurídica que industrialize, beneficie, utilize ou consuma produtos e subprodutos florestais oriundos de florestas nativas fica obrigada a cumprir a reposição de estoque de madeira de florestas nativas em compensação pelo consumo, observadas as diretrizes estabelecidas em políticas públicas estaduais relacionadas ao tema.”. Sendo de responsabilidade do Instituto Estadual de Florestas.

Considerando também a Deliberação Normativa CODEMA Nº 16, de 22 de agosto de 2017, onde estabelece critérios para definição de compensação ambiental em Licenciamentos Ambientais.

A formalização no sistema, do presente processo, junto a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, ocorreu no dia 22/09/2017, conforme Formulário de Orientação Básica Integrado – FOBI nº 35389/2017. Foi realizada vistoria pela equipe técnica da SEMMA no dia 10/10/2017, ao empreendimento.

O licenciamento em questão licencia os 50,5 hectares da propriedade do Senhor Lázaro Lelis Sobrinho.

O responsável técnico pela elaboração do levantamento qualiquantitativo da Fazenda Cachoeira do Bom Jardim é o Técnico em Agrimensura Nei Modesto da Silva - ART 14201700000004046134/2017.

As informações aqui relatadas foram extraídas dos estudos apresentados e por constatações em vistoria realizadas pela equipe técnica da SEMMA.

2. Caracterização do Empreendimento

O empreendimento Fazenda Cachoeira do Bom Jardim (matrícula nº 8.025) está situada na zona rural do município de Patrocínio/MG, tendo como pontos de referência as coordenadas geográficas SAD69: LAT 19° 0' 24,64" e LONG 47° 8' 25,79".

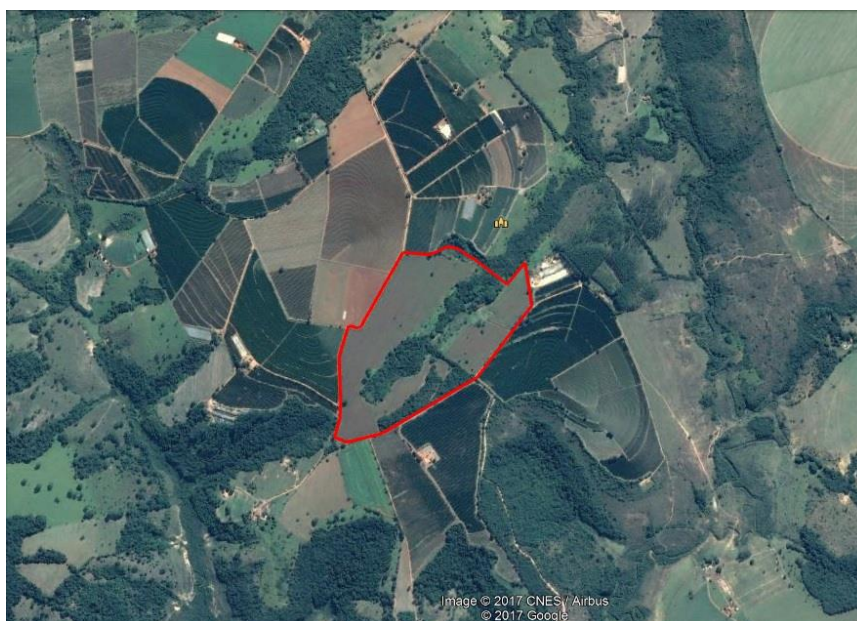


Figura 01: Vista aérea da Fazenda São José dos Talhados; Fonte: Google Earth

A área total do empreendimento é de 50,50 ha, sendo 27,00 hectares que serão destinados à culturas anuais e 10,5084 hectares de Reserva Legal, conforme formulário de caracterização do empreendimento e mapa.

2.1 Cultivo de culturas anuais

O processo produtivo de culturas anuais envolve o preparo do solo, com uso de máquinas e implementos agrícolas; a aplicação de fertilizantes - adubação; a aplicação de corretivo - calagem; o plantio (mecanizado) – consumo de sementes; a aplicação de agrotóxicos - herbicidas, inseticidas, fungicidas, para controle de espécies invasoras, pragas e doenças; o acondicionamento é feito em grandes valas para fermentação e produção da silagem; não ocorre a etapa de transporte e a comercialização dos grãos.

2.2 Recurso Hídrico

O empreendimento necessitará da utilização de recursos hídricos para instalação e manutenção das atividades agrícolas. Portanto, faz-se necessário a escolha do melhor ponto de captação e outorgá-lo conforme legislação vigente.

2.3 Reserva Legal e APP

Em vistoria no local, análise dos mapas e CAR nº MG-3148103-6BF4.BCE3.C68A.4F0A.86DE.296F.C2AB.8458, é possível notar que o imóvel possui o mínimo de Vegetação Nativa a título de Reserva Legal conforme Lei Estadual 20.922/2013, 44,1017 ha de área total e 10,5084 ha destinados à Reserva Legal. Cabe salientar que o tamanho descrito no mapa não é compatível ao do Cadastro Ambiental Rural.

As Áreas de Preservação Permanente estão vegetadas, contudo não se encontram protegidas por cercas.

2.4 Efluentes domésticos

No empreendimento possui uma casa de colono, porém não foi visualizado nenhum tipo de tratamento dos efluentes domésticos. Portanto se faz obrigatórios a instalação da fossa séptica.

3. Autorização para Intervenção Ambiental (AIA)

O proprietário requereu a supressão de 19 indivíduos arbóreos nativos, compreendidos na matrícula 8.025, e a supressão de 0,1882 hectares.

A área requerida para supressão de arvores isoladas atualmente é uma área de culturas anuais em sua totalidade. Serão suprimidas 19 árvores nativas, incluídas as espécies Angico, Copaíba, Capitão do Mato e Pau-terra, conforme consta no Plano Simplificado de Utilização Pretendida em anexo ao processo administrativo. É importante salientar que não foram encontradas espécies florestais protegidas por lei e possuiu um indivíduo arbóreo das espécies *Hymenaea courbaril* (Jatobá) que não está listado no referido plano, sendo portanto vedado sua supressão.

Já o maciço florestal de 0,1882 hectares possui em sua maioria indivíduos das espécies de angicos e copaíbas. No local é possível notar uma valeta que corta o maciço ao meio, porém pela topografia e cartas hidrográficas do local não se trata de surgência hídrica intermitente, sendo possivelmente uma antiga demarcação de propriedades. É importante salientar que não foram visualizadas espécies protegidas ou imunes de corte.

O rendimento gerado a partir da supressão será utilizado pelo proprietário no interior do próprio imóvel e venda. O responsável técnico pelo levantamento é o Técnico em Agrimensura Nei Modesto da Silva - ART 14201700000004046134/2017. O volume de material lenhoso dos 19 indivíduos arbóreos e 0,1882 hectares de supressão serão de 45 m³ de madeira.

4. Impactos Ambientais e Medidas Mitigadoras

4.1 Resíduos sólidos

Os resíduos sólidos que serão gerados durante as operações conduzidas no empreendimento são: embalagens vazias de agrotóxicos (tambores, bombonas plásticas, sacos plásticos e sacos de papelão); embalagens vazias de fertilizantes (*bags*) e embalagens vazias de sementes.

As embalagens vazias de agrotóxicos deverão ser perfuradas e lavadas (tríplice lavagem), acondicionadas em local adequado.

As embalagens deverão ser destinadas aos pontos de coleta cadastrados (logística reversa).

4.2 Emissões atmosféricas

Durante a condução das atividades produtivas serão gerados materiais particulados – suspensão de partículas de solo, devido ao movimento dos veículos, máquinas agrícolas e implementos e suspensão de partículas de minerais, oriundos da aplicação de fertilizantes; gases oriundos dos escapamentos dos veículos e máquinas agrícolas e aerossóis oriundos da aplicação de agrotóxicos.

A mitigação dos impactos das emissões atmosféricas passa por: manutenção das vias de circulação da área agrícola com aspersão de água; manutenção mecânica periódica visando a boa qualidade da frota de veículos e equipamentos utilizados no empreendimento, buscando a adequação aos padrões de lançamento determinados pela legislação pertinente; aplicação de fertilizantes e agrotóxicos conforme determinação e acompanhamento de um agrônomo e orientações em receituário agrônomo.

4.3 Emissão de ruídos

A emissão de ruídos ocorrerá, principalmente, devido ao fluxo de caminhões, colheitadeiras e tratores, sendo mitigada pelo uso obrigatório de protetores auriculares durante as atividades geradoras de emissões sonoras; pela manutenção mecânica e pela regulagem periódica das máquinas agrícolas e veículos.

5. Fotos do Empreendimento



Figuras 1 e 2: Indivíduos arbóreos a serem suprimidos para instalação da atividade de culturas anuais.

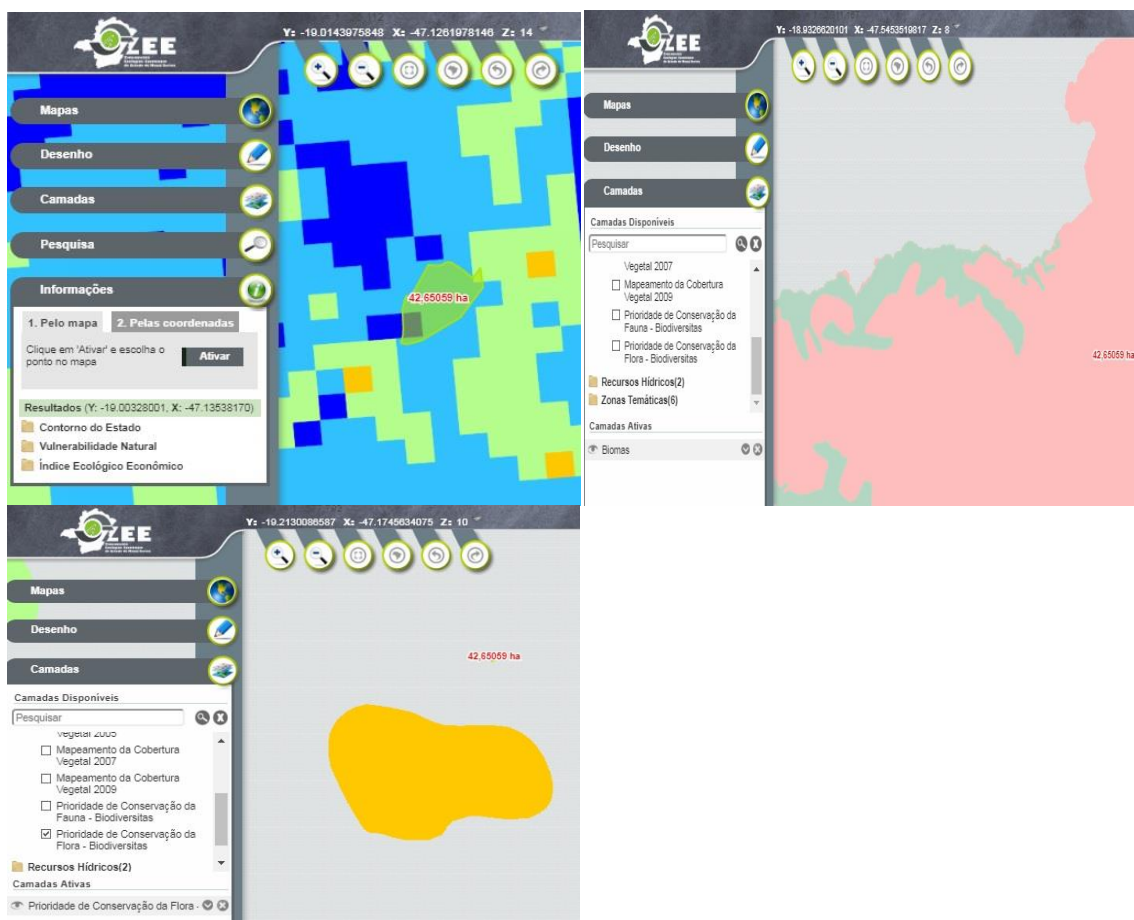


Figura 3: Vista parcial da Reserva Legal do Imóvel, Fazenda Cachoeira do Bom Jardim.



Figura 4,5: Vista dos 0,18 hectares a serem suprimidos e do Jabota não listado no processo.

6. Pesquisa ZEE



A Vulnerabilidade Natural da área de intervenção é baixa, conforme figura superior esquerda, e está no Bioma Cerrado. Não está inserido em área de prioridade da flora, e a área a ser suprimida é classificada conforme Mapeamento Vegetal de 2009 como Campo Cerrado.

7. Propostas de condicionantes:

1. Proteção das Áreas de Preservação Permanente e Reserva Legal.
2. Apresentar Certidão de Uso Insignificante de Recurso Hídrico junto à Secretaria Municipal de Meio Ambiente.
3. Retificação do CAR – as áreas devem apresentar o mesmo tamanho no CAR e no mapa.

4. Instalação da fossa Séptica.
5. Memorial fotográfico comprovando proteção do *Hymenaea courbaril* (Jatobá).

Cabe salientar que todas condicionantes propostas deveram ser cumpridas, a partir da assinatura de Termo de Compromisso de Cumprimento de Medida Compensatória celebrado entre a Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA.

8. Compensação Ambiental:

Conforme Deliberação Normativa CODEMA nº 16 de 22 de agosto de 2017, estabelece em seu artigo 8º que:

“Art. 8º - O Impacto Ambiental Negativo (IAN) a ser compensado será definido por meio de relatório técnico, com base na análise circunstanciada dos dados apresentados pelo interessado, e expedido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA.

§ 1º -Em se tratando de compensação por supressão arbórea fora de Área de Preservação Permanente, será elaborado pela Secretaria de Meio Ambiente - SEMMA, justificativa técnica pautada em parecer fundamentado para subsidiar a respectiva compensação, com posterior aprovação pelo Conselho Municipal de Conservação e Defesa do Meio Ambiente – CODEMA, podendo ser de plantio direto ou não, total ou parcial, ressalvados os casos estabelecidos em legislação específica.

I - Nos casos em que não for indicado o plantio direto, o Valor Monetário referencial para fins de definição da compensatória será de 0,1 Unidades Fiscais do Município - UFM - por indivíduo arbóreo a ser plantado, em se tratando de árvores esparsas.

II - O valor referenciado no inciso I, para mensuração das medidas compensatórias a que se refere o artigo 7º, será calculado levando-se em consideração o fator monetário instituído, multiplicado pelo número de indivíduos arbóreos a serem compensados em escala de um para um (em se tratando de espécies exóticas) de

dois para um (em se tratando de espécies nativas) ou de acordo com as premissas estabelecidas em legislação específica (casos de espécies imunes de corte, ou com regulamentação própria.”

A compensação ambiental para o empreendimento deverá ser o plantio de 38 mudas de espécies nativas referente às árvores isoladas e 626 referente a supressão dos 0,1882 hectares, levando em consideração que possuem estimada 1 planta a cada 6 m², ou seja, 313 indivíduos arbóreos em uma área de 0,1882 hectares. Assim o plantio das 664 mudas deverá ser realizado em Área de Preservação Permanente dentro do imóvel, acobertado por um Projeto Técnico de Reconstituição da Flora, com devida ART.

9. Controle Processual:

O processo encontra-se formalizado e instruído corretamente no tocante à legalidade processual. A apresentação dos documentos necessários e exigidos pela legislação ambiental em vigor está em conformidade com o que está disposto no Formulário de Orientação Básica (FOB). Os custos indenizatórios foram devidamente quitados.

Oportuno advertir, ainda, ao empreendedor, que o descumprimento de todas ou quaisquer condicionantes previstas ao final desse parecer único e qualquer alteração, modificação, ampliação sem a devida e prévia comunicação a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, tornam o empreendimento em questão passível de autuação.

10. Conclusão:

A equipe interdisciplinar de análise deste processo, do ponto de vista técnico e jurídico, opina pelo deferimento da concessão da Licença de Operação e Autorização de Intervenção Ambiental, com o prazo de 04 (quatro) anos para o empreendimento LÁZARO LELIS SOBRINHO – Fazenda CACHOEIRA DO BOM JARDIM, matrícula nº 8.025, aliadas às condicionantes listadas no parecer técnico, ouvido o Conselho Municipal de Defesa e Conservação do Meio Ambiente

(CODEMA) de Patrocínio, Minas Gerais, nos termos da Lei N° 3.717/2004 e Deliberação Normativa CODEMA N° 2/2003.

Cabe esclarecer que a Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SEMMA) de Patrocínio, Minas Gerais e os analistas ambientais do presente processo não possuem responsabilidade técnica sobre os projetos dos sistemas de controle ambiental e programas ambientais aprovados para a implantação, sendo a execução, operação, comprovação de eficiência e/ou gerenciamento dos mesmos, de inteira responsabilidade do empreendedor, seu projetista e/ou prepostos.

Ressalta-se que a licença ambiental em apreço não dispensa nem substitui a obtenção pelo requerente de outras licenças legalmente exigíveis.